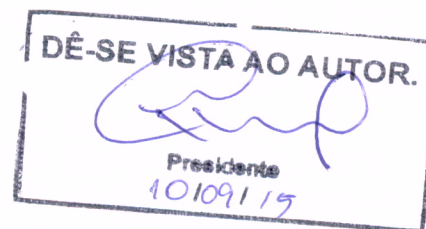


Ofício nº. 315 /2015 - SCR/ANEEL

Brasília, 03 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Eng.º Marcelo Gastaldo
Presidente
Câmara Municipal de Jundiaí
13201-010 Jundiaí - SP



Assunto: **Resposta ao Ofício PR/DL 425/2015 – Moção de Apelo n.º 220/2015, que solicita a redução das tarifas da CPFL Piratininga.**

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao Ofício PR/DL 425/2015, por meio do qual V. Ex^a. encaminha a Moção de Apelo n.º 220/2015, que solicita a redução das tarifas da Companhia Força e Luz – CPFL Piratininga, apresentamos os seguintes esclarecimentos.
2. O inciso IV do art. 15 da Lei nº 9.427, de 1996, estabelece que as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica serão fixadas: **“IV – em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato”**. (grifos acrescidos).
3. Além disso, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro se dá pelo cumprimento das condições fixadas no contrato de concessão, ou seja, é justamente o processamento do reajuste tarifário, segundo a metodologia prescrita no contrato de concessão, que assegura o seu equilíbrio econômico-financeiro. É o que se colhe do art. 10 da Lei nº 8.987/95:
“Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.”
4. Em síntese, os contratos de concessão estabelecem que as tarifas de fornecimento podem ser atualizadas por meio de três mecanismos: reajuste tarifário anual, revisão tarifária periódica e revisão tarifária extraordinária.
5. No Reajuste Tarifário Anual (RTA), observadas as condições do respectivo contrato de concessão, o objetivo essencial é verificar em quantos pontos percentuais, em média, as tarifas que “nasceram” no processo de revisão periódica devem ser reajustadas para se “manter” o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido no momento da revisão.